



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Em, 02 de maio de 2023.

### **PARECER CONTÁBIL**

#### **ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 88/2023**

O presente parecer tem como base o projeto de lei 88/2023, que dispõe sobre a abertura de adicional suplementar, em virtude do remanejamento das emendas de impedimento insuperável, conforme previsto no inc III do § 2º do art. 136-A da Lei Orgânica Municipal, no tocante aos seus aspectos contábeis, financeiros e orçamentários.

Os créditos adicionais são os instrumentos necessários quando as dotações inicialmente fixadas na Lei Ordinária Anual mostram-se escassos nela previstos ou quando se enxerga a necessidade da criação de nova despesa ainda não prevista. Momento esse em que, altera-se a LOA durante sua execução para atender os anseios da administração pública, através dos créditos adicionais.

Os créditos suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Tal espécie de crédito incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar.

Os créditos especiais são destinados a despesas com categorias de programas ou programas novos, que ainda não foram previstos na Lei Orçamentária Anual, estes dependentes da existência de recursos disponíveis.

Ressalto que a Lei 4.320/64, recepcionada como Lei Complementar pela Carta Magna de 1988, assim determina:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O referido projeto em questão, em nosso entendimento, atende às exigências legais, dividindo-se da seguinte forma:

- Artigo 1º: qual contém a autorização para a abertura de crédito suplementar, bem como, especifica e discrimina o anexo em que estão constando as dotações orçamentárias. (ANEXO 1)
- Artigo 2º: que indica a fonte de recurso (mediante anulação de despesa), e expõe as dotações que terão as a verbas anuladas.

Cumprê destacar que, a anulação da dotação constitui legítimo motivo para a abertura de crédito adicional.

Para além desses argumentos, destaco a mensagem de justificativa, que nos mostra a indispensabilidade do crédito suplementar e do crédito especial e esclarece as reais necessidades e adequações a serem realizadas nas mais diversas secretarias, a fim de atender às





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

alterações das emendas impositivas.

Diante do exposto, considerando as perspectivas contábeis, financeiras e orçamentárias, declaro que não há nada que impeça a tramitação e deliberação plenária.

**Fabiano Rosa do Amaral**

**Contador**

**CRC: 1SP268781/0-4**

Parecer Contábil - PLO 88/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabiano Rosa do Amaral.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 1A90-B7F9-308C-3E45

